



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.856 - GO (2013/0104992-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARLON MARCO MOURA
ADVOGADO : SIMPLICIO JOSÉ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR QUE BUSCA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. DESCABIMENTO. SÚMULAS N. 634 E 365 DO STF.

1. A teor da jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, não cabe ao STJ atribuir efeito suspensivo a recurso raro ainda pendente de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*, salvo quando evidenciada a excepcionalidade do caso, o que não se verifica, de imediato, na hipótese.

2. Nos termos dos enunciados sumulares n. 634 e 635 do STF, aplicáveis por analogia, a competência para analisar a medida cautelar ainda não submetida a juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal de origem respectivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.856 - GO (2013/0104992-6)

AGRAVANTE : MARLON MARCO MOURA
ADVOGADO : SIMPLICIO JOSÉ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 124-125 que negou seguimento à medida cautelar ajuizada com a finalidade de atribuir efeito suspensivo a recurso especial.

Defende o agravante que "não se pode ceifar o direito constitucional de acesso à justiça disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso especial ainda não sofreu o juízo de admissibilidade na instância a *quo*" (fls. 133).

Aduz que a decisão agravada cria uma "lacuna na jurisdição", pois não permite a apreciação da medida cautelar na Corte de origem diante do esgotamento da sua cognição, tampouco possibilita o seu exame no âmbito do STJ.

Sustenta, ainda, que se trata de hipótese excepcional, pois configurada a possibilidade da execução imediata da pena aplicada ao agravante, de sorte que o aludido óbice ao conhecimento da medida cautelar não poderia subsistir.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.856 - GO (2013/0104992-6)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Como é cediço, para o deferimento de medida cautelar que pretenda a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a prolação de juízo positivo de admissibilidade do recurso excepcional.

Na espécie, porém, como informa o próprio requerente em suas razões (fls. 15), o Tribunal Regional Federal da 1ª Região ainda não se manifestou quanto à admissão do apelo nobre.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que é incabível a atribuição de efeito suspensivo a especial inadmitido ou pendente de admissibilidade, exceto quando demonstrada a excepcionalidade do caso.

Nesse norte, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE INAUGUROU. SÚMULA 634/STF.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Aplicação analógica da Súmula 634, do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC n. 20.055/ES, Relator Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 15/2/2013)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: COMPETÊNCIA. Ação ou medida cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário. Recurso não admitido na origem. Interposição de agravo de instrumento ainda não julgado. Agravo que ainda nem subiu ao STF. Causa da competência do Presidente do Tribunal local, não do Supremo. Agravo regimental improvido. Aplicação das súmulas 634 e 635. Não é da competência do Supremo, mas do Presidente do Tribunal local, ação ou pedido de medida cautelar tendente a obter efeito suspensivo para recurso extraordinário não admitido na origem, e cuja decisão de inadmissibilidade é objeto de agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento ainda não julgado (AgRg na AC nº 865/MT, Primeira Turma, Relator o Ministro CEZAR PELUZO, DJU de 25.11.2005).

No ponto, aliás, a aventada excepcionalidade não restou demonstrada, pois o início da execução da sanção irrogada ao agravante, como se sabe, somente poderá ser determinada após o exame do reclamo especial e o consequente trânsito em julgado da condenação.

Registre-se, outrossim, acerca da referida 'lacuna de jurisdição' aludida pelo agravante, que a concessão de efeito suspensivo a reclamo ainda pendente de admissibilidade, nos termos da jurisprudência reiterada deste Sodalício, compete ao Presidente do respectivo Tribunal de origem.

Incidem à espécie, analogicamente, os enunciados sumulares ns. 634 e 635 da Corte Suprema, que dispõem, respectivamente, *litteris*:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

A propósito, destaca-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE INAUGUROU. SÚMULA 634/STF.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Aplicação analógica da Súmula 634, do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC n. 20.055/ES, Relator Ministro CAMPOS MARQUES (DES. CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 15/2/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nos termos das Súmulas n.os 634 e 635 do Excelso Pretório, aplicadas por analogia, não cabe ao Superior Tribunal Justiça conhecer de medida cautelar que tenha por objetivo a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade no Juízo **a quo, sendo certo que, nesse caso, a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência para deliberar acerca do pedido cautelar pertence ao Presidente do Tribunal de origem.

2. *"É de se indeferir pedido liminar em medida cautelar na qual se pleiteia o destrancamento do recurso especial retido nos autos (art. 542, § 3º, CPC), e a concessão de efeito suspensivo a ele, se não demonstrado, de plano, o requisito do **fumus boni juris**. Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC nº 10.671/RS, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 12.6.06).*

3. *Estando a decisão recorrida amparada em análise probatória, o seu reexame, pela estreita via do recurso especial, encontra óbice na orientação fixada pela Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg na MC n. 16.696/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/11/2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0104992-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na MC 20.856 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120036462004401350 120036462004401350 200435000120845

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARLON MARCO MOURA
ADVOGADO : SIMPLICIO JOSÉ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SEBASTIÃO DO CARMO MOURA
CORRÉU : JANE DO CARMO MOURA
CORRÉU : ELENICE LOPES DE SOUZA
CORRÉU : ODAIR ANTÔNIO FABIAN
CORRÉU : SÉRGIO ALVES CARNEIRO
CORRÉU : LÚCIO GOMES
CORRÉU : KELLY CRISTINA FABIAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLON MARCO MOURA
ADVOGADO : SIMPLICIO JOSÉ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.